



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, **isentas de tarifas bancárias**, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que a entrada em vigor da Lei 13.019/2014 foi postergada para janeiro de 2016, e considerando a sistemática atual de celebração de convênios entre o Poder Público e a sociedade civil, insta registrar que a previsão de isenção de taxas bancárias para as contas específicas para movimentação de recursos decorrentes dessas parcerias está contemplada apenas no §1º do art. 42 da Portaria Interministerial n.º 127/2008, que restabelece normas para execução do disposto pelo Decreto Federal n.º 6.170, de 25 de Julho de 2007, que trata das normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

Art. 42. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

*§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na **conta bancária específica do convênio ou do contrato de repasse exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União** e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:*

(...)

§ 5º As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

A referida previsão também consta no § 1º do art. 21 da Minuta do Decreto Federal, submetido a consulta pública, e que regulamentará a Lei 13.019/2014, mas o referido ato normativo disciplinará apenas as parcerias firmadas entre as organizações da sociedade civil e a administração pública federal.

Em razão do exposto, considerando que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre as organizações da sociedade civil e a administração pública, no plano federal, estadual e municipal, é importante que a isenção tarifária bancária seja disciplinada já na lei, em razão do âmbito de sua aplicação.



CD/15484.98869-68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, uma vez que as instituições que serão responsáveis pelas contas em questão fazem parte da Administração Pública e, consistindo a celebração das parcerias um instrumento de ação do Estado convergente com o interesse público, não há sentido que tarifas bancárias incidam sobre tais contas, garantindo que a totalidade do repasse seja destinada à consecução do fim público.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
PSDB / MG



CD/15484.98869-68